



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002264/2001-84
Recurso nº. : 136.399
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : PAULO ROBERTO VIANA MARTINS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.559

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constituem rendimento bruto sujeito ao IRPF todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ou seja, não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação mediante cópia do contrato de mútuo, cheque, comprovante de depósito bancário ou do extrato da conta corrente ou outro meio admitido em direito, da efetiva transferência dos recursos, tanto na concessão como por ocasião do recebimento do empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo consignado apenas na declaração de rendimentos apresentada tempestivamente pelo contribuinte, sem comprovação, com documentos hábeis e idôneos, da efetiva transferência do numerário, coincidentes em datas e valores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO VIANA MARTINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002264/2001-74

Acórdão nº. : 102-46.559

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002264/2001-74

Acórdão nº : 102-46.559

Recurso nº : 136.399

Recorrente : PAULO ROBERTO VIANA MARTINS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 19/04/2001, auto de infração para exigir o crédito tributário abaixo discriminado, relativo ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996 (fl. 572), por acréscimo patrimonial a descoberto:

Imposto de renda pessoa física – IRPF	R\$ 15.189,07
Juros de mora calculados até 30/03/2001	R\$ 12.757,29
Multa proporcional passível de redução	R\$ 11.391,80
Total do crédito tributário	R\$ 39.338,16

A autoridade lançadora registrou no auto de infração que inicialmente o contribuinte foi intimado a comprovar as aquisições e as alienações constantes em sua declaração de bens e direitos e o esclarecimento sobre suas movimentações financeiras elevadas especialmente em relação ao quadro de dívidas e ônus reais. Em relação as movimentações financeiras o contribuinte respondeu que em face de sua profissão ser advogado estes valores se referem a adiantamento de diversos clientes e que são usados para custear despesas processuais e também para aquisição de bens (fl. 573).

Efetuada o lançamento o contribuinte impugnou-o (fls. 584/592), alegando, basicamente que a fiscalização não considerou no Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial os recursos advindos de empréstimos recebidos mês a mês da empresa SAGA Automóveis, cujos recibos se encontram às fls. 302, 303, 314 e 315 e escriturados no Livro Diário (fls. 330 e seguintes) (fl. 585) Com base nesses dados o impugnante refaz os Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial (fls. 587/590), onde não resultou acréscimo patrimonial a descoberto.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, mediante o Acórdão DRJ/BSA nº 05.433, de 03/04/2003 (fl.s 594/603), por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002264/2001-74

Acórdão nº. : 102-46.559

unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente, constando do voto condutor do acórdão:

“Primeiramente, há que se ratificar a informação prestada pela autoridade lançadora: de fato, ao ser intimado a comprovar/esclarecer a origem e efetivo recebimento dos créditos junto a clientes, bem como as liberações dos recursos/natureza das dívidas e os pagamentos efetuados relativos aos valores constantes do quadro “Dívidas e Ônus Reais” informados em sua DIRPF/97 – Intimações nºs 066/99 (fl. 03 a 05); 314/99 (fls. 108 a 111); 382/99 (fls. 114 a 116; e 06/00 (fls. 118 a 119) – em resposta à intimação nº 066/99 e Reintimação nº 06/2000, o impugnante limitou-se a informar que os valores aludidos se referiam a adiantamentos de clientes em moeda corrente, para fazer face a despesas processuais e para aquisição de bens (fls. 13/14; 130/131), sem, contudo, apresentar qualquer comprovação documental.

Em decorrência das respostas apresentadas, a empresa SAGA - Sociedade Anônima de Automóveis foi intimada a informar “todos os pagamentos, adiantamentos de quaisquer espécies, remunerações, empréstimos ou qualquer outra operação que envolva numerário; indicar a natureza de cada operação e comprová-las com depósitos bancários, cópias de cheques ou extratos bancários; apresentar cópias dos lançamentos correspondentes nos Livros Razão e Diário” (fl. 169). Em resposta, apresentou os lançamentos contábeis constantes no livro auxiliar Diário (fls. 170 a 203 – Vol. I), mas nenhum documento que respaldasse os lançamentos efetuados.

Posteriormente, a referida empresa, instada a comprovar, com documentação hábil e idônea – “cheques, depósitos bancários, contrato de prestação de serviço” – os fatos apontados na intimação anterior, bem como o destino final do numerário em questão (Intimações nºs 196/00 – fl. 205; e 02/00 – fl. 297 – Vol. II) apresentou os recibos de fls. 209 a 230 e 299 a 317, onde está assentado que o respectivo numerário é proveniente de “adiantamentos a advogado (...), para acertos diversos”, sem, contudo, discriminar e comprovar documentalmente que “acertos diversos” seriam esses.

Da análise dos aludidos recibos, em relação aos valores de R\$ 345.139,09 e R\$ 91.223,29 pleiteados como recursos a título de empréstimo, em abril/96 e agosto/96, nota-se uma divergência entre



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002264/2001-74

Acórdão nº. : 102-46.559

o assentado no livro contábil da empresa e nos respectivos recibos: nestes últimos, consta "adiantamentos a advogado para acertos diversos" (fls. 302/303 – Vol II), enquanto, no primeiro, consta "empréstimo Paulo Roberto Viana" (fls. 331/335 – Vol. II). Tais divergências robustecem, mais ainda, a imprescindibilidade das provas documentais, para que se pudesse formar a convicção de que as operações mencionadas ocorreram, de fato, conforme alegado pelo impugnante."

"Por conseguinte, na falta da comprovação efetiva da origem dos valores de R\$ 345.139,09 e R\$ 91.223,29, alegadamente oriundos de empréstimos, não há como aceita-los como origens de recursos para justificar acréscimos patrimoniais a descoberto.

Igualmente, será mantida a metodologia descrita pela autoridade lançadora, no tocante à não-inclusão, como aplicações, dos valores referentes a empréstimos concedidos pelo impugnante, aos pagamentos efetuados à SAGA S/A e aos credores diversos, os quais foram por ele apropriados no Demonstrativo de Evolução Patrimonial de fls. 587 a 590 (Vol. II).

Do recurso oriundo da venda do automóvel Versailles/93

Pode-se constatar que, a esse título, a fiscalização alocou o valor de R\$ 12.500,00, valor esse informado na DIRPF/97 (fls. 250 e 570), uma vez que, quando intimado, o impugnante apresenta as informações de fl. 13 e o documento de fl. 66 (doc. 20), que é uma procuração para fins de regularização do veículo junto ao DETRAN, onde não há menção de qualquer valor. Assim, na falta de qualquer outro documento, agiu corretamente a fiscalização, ao considerar o valor informado na respectiva DIRPF.

Como tal situação se mantém até o presente momento, não há como considerar o valor de R\$ 14.000,00, tal como pleiteado pelo impugnante.

Do recurso recebido de Mirosmar José de Camargo – R\$ 210.000,00

O impugnante pleiteia, como origem de recursos, o valor de R\$ 210.000,00 que teria sido recebido de Mirosmar José de Camargo.

Do exame dos autos, verifica-se que o impugnante informou esse crédito recebido, em 1996, sem, contudo, comprovar o efetivo recebimento do mesmo, não tendo, da mesma forma, trazido aos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002264/2001-74

Acórdão nº. : 102-46.559

autos a Nota Promissória, cujo valor alega ter liquidado, nem comprovado a transferência do numerário (fls. 129, 130 e 252). Assim, não há como alocá-lo como recurso. Há que se observar que, seguindo a mesma lógica metodológica explicada anteriormente, o mesmo valor não foi considerado como aplicação de recurso no ano-calendário de 1995, quando teria sido emprestado ao Sr. Mirosmar (fls. 129 – Vol. I – e 562 a 565 – Vol. II).

Do valor de R\$ 60.000,00 pleiteado como recurso e aplicação no mês de dezembro/96

Relativamente ao assunto, pode-se verificar, às fls. 127 e 130, que o impugnante, quando intimado a esclarecer os “créditos a clientes diversos” assentados em sua DIRPF/97 (fl. 108) informa que o lançamento em relação à Agropastoril Santa Luzia Ltda se refere à integralização de capital na empresa, mediante repasse do imóvel descrito na cláusula quarta da alteração contratual (fls. 121 e 156), o qual foi adquirido, conforme escritura de fls. 59/60.

Assim, na verdade, não houve disponibilidade de recursos para fazer frente a outras aplicações, razão pela qual o valor não foi considerado quer como origem de recurso quer como aplicação.

Dessa forma, ficam mantidos os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados nos seguintes valores: R\$ 7.108,70 (junho/96), R\$ 27.623,02 (julho/96) e R\$ 26.024,56 (dezembro/96).”

Dessa decisão o contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 606/619), reproduzindo as mesmas alegações da impugnação; requerendo “que a peça impugnatória seja considerada parte integrante deste petitório recursal para todos os efeitos legais”, que, em síntese, são as que se seguem, reproduzidas no demonstrativo da evolução patrimonial que elaborou (fl.s 612/615):

a) O Fisco não considerou no demonstrativo da evolução patrimonial os recursos advindos de empréstimos de R\$ 345.139,09 e 91.223,29, recebidos da empresa SAGA Automóveis em 24/04/96 e 02/08/96, respectivamente, cujos saldos em 31/12/95 e 31/12/96, de R\$ 558.492,68 e R\$ 658.851,87, lançados na DIRPF/97,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002264/2001-74

Acórdão nº. : 102-46.559

correspondem aos do Livro Diário da referido empresa (fl. 610/611);e

b) Não foi considerado também os empréstimos mensais realizados pelo recorrente à empresa Sistema de Comunicação do Tocantins e recebimento do crédito junto a Mirosmar José de Camargo, efetuado em dezembro de 1996 (fl. 611).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002264/2001-74

Acórdão nº : 102-46.559

V O T O

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Em virtude de o recurso reproduzir as mesmas alegações da impugnação, considera-se para todos os efeitos legais como integrante do presente voto as razões de decidir do colegiado de primeira instância que julgou procedente o lançamento (fls. 594/603), acrescidas das considerações que adiante serão efetuadas e que demonstrarão a sua improcedência.

No mérito, o recorrente reprisa as alegações apresentadas na impugnação, entre as quais a de que o Fisco não considerou no demonstrativo da evolução patrimonial os recursos advindos de empréstimos de R\$ 345.139,09 e R\$ 91.223,29, recebidos da empresa SAGA Automóveis em 24/04/96 e 02/08/96, respectivamente, cujos saldos em 31/12/95 e 31/12/96, de R\$ 558.492,68 e R\$ 658.851,87, lançados na DIRPF/97, correspondem aos do Livro Diário da referida empresa (fl. 610/611).

Preliminarmente, por relevante à análise das alegações do recorrente, no que diz à desproporção entre os rendimentos e empréstimos recebidos, registra-se que no ano-calendário de 1996, exercício de 1997, o contribuinte recebeu da SAGA Automóveis rendimentos no montante de R\$ 36.000,00 (fl. 252v), com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 5.246,15, referente a rendimentos decorrente do trabalho sem vínculo empregatício (fl. 163), e de pessoas físicas diversas o montante anual de R\$ 10.090,00 (fl. 252v). Como dívidas e ônus reais declarou um débito para com a empresa SAGA Automóveis de R\$ 658.851,87 (fl. 247v).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002264/2001-74

Acórdão nº. : 102-46.559

O recorrente foi intimado em 06/03/99 (Intimação nº 066/99 – fl. 03) a esclarecer os valores do quadro de “Dívidas e ônus Reais”, especificando as liberações dos recursos, natureza da dívida e os pagamentos/amortizações efetuados (fl. 04), ao que, sem anexar comprovantes do recebimento ou transferência dos recursos (cópias de cheques ou de extratos bancários), respondeu que (fl.s 13/14):

*“O contribuinte ora subscritor, tem como ocupação principal a profissão de **advogado** e, como tal, recebe de seus diversos clientes adiantamento em moeda corrente para fazer face a despesas processuais e, até mesmo aquisição de bens, cujos valores são aplicados na medida do necessário. No caso específico da Declaração de Ajuste Anual 97/96, os valores ali lançados referem-se a adiantamentos destes clientes (R\$ 13.540,34), que foram integralmente liquidados, excetuando-se apenas um deles (SAGA), identificada com a sua prévia e necessária autorização, cuja conta corrente, cuja conta corrente foi liquidada no exercício seguinte. Com referência ao item 03 – Agropastoril Santa Luzia Ltda – o valor ali lançado referia-se a capital a integralizar, cuja realização se deu neste exercício na forma já explicitada no item 01 acima.”*

Em 27/08/99, o recorrente foi reintimado (Intimação nº 314/99 – fl. 110) a comprovar com documentos o recebimento dos valores declarados como dívidas e ônus reais, com suas respectivas datas. Em 11/11/1999 e 27/01/2000, foi reintimado (Intimações nºs 382/99 e 06/2000 – fls. 115 e 119, respectivamente) a apresentar as informações e documentos que comprovassem o efetivo recebimentos dos alegados empréstimos, tendo, finalmente, respondido, sem apresentar a documentação comprobatória e repetindo o que havia dito na resposta à intimação anterior, o que se segue (fl. 130):

“SAGA S/A Goiás de Automóveis – Os valores ali lançados referem-se a adiantamentos desse cliente, cuja identificação foi feita com prévia e necessária autorização da mesma.

Agropastoril Santa Luzia Ltda – Esse lançamento refere-se à liquidação da dívida referente ao saldo do capital que foi integralizado na Agropastoril Santa Luzia Ltda, mediante o repasse à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002264/2001-74

Acórdão nº. : 102-46.559

mesma do imóvel descrito na "cláusula Quarta", de sua 5ª Alteração Contratual (doc. 09).

Credores Diversos – O contribuinte ora subscritor, tem como ocupação principal a profissão de **advogado** e, como tal, no estrito cumprimento de sua profissão exercida com na Lei nº 8.906/94, recebe de seus diversos clientes adiantamentos em moeda corrente para fazer face a despesas processuais e, até mesmo para aquisição de bens, cujos valores são aplicados na medida do necessário. No caso específico da Declaração de Ajuste Anual 97/96, houve um acerto geral e liquidação, naquela data, daquelas contas correntes de clientes."

Em face da ausência de clareza e objetividade na informação sobre a natureza dos rendimentos e da falta de encaminhamento de cópias dos documentos que comprovassem a efetividades dessas operações, a empresa SAGA Automóveis foi intimada a informar todos os pagamentos, adiantamentos de quaisquer espécies, remunerações, empréstimos ou qualquer outra operação com o recorrente que envolvesse numerário, indicando a natureza da cada uma das operações e comprovando-as com depósitos bancários, cópias de cheque ou extratos bancários (fl. 297).

A SAGA Automóveis, encaminhando cópias de documentos, exceto de cheques e extratos bancários, e de folhas dos Livros Diário e Razão, respondeu que *"as movimentações financeiras foram realizadas através de numerário e emissão cheques, sendo que no caso de numerário a movimentação se dava também através de títulos de crédito. **A natureza de todas as operações eram sempre cobrança administrativa e ou judicial de títulos de créditos diversos.**"* (fl. 298) (g.n.).

Antes de se passar à análise dessas informações e documentos, serão feitas algumas considerações a respeito dos documentos e informações relativos ao exercício de 1995, ano-calendário 1994, juntados aos autos (fls. 169/293), que apesar de não dizerem respeito ao lançamento de que trata o presente processo (exercício de 1997, ano-calendário de 1996), pois foram objeto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002264/2001-74

Acórdão nº. : 102-46.559

de auto de infração em processo específico, de nº 10120.002583/00/00 (Recurso nº 136.398), demonstram que os registros contábeis da empresa SAGA Automóveis a título de adiantamentos ou empréstimos ao recorrente referem-se apenas a entrega de cheques para cobrança amigável ou judicial.

Essas considerações servem para demonstrar que os registros contábeis da SAGA Automóveis a esses títulos, inclusive nos exercícios seguintes, também não se referem a empréstimos ao recorrente, pois tratam apenas de cheques entregues para cobrança, não se prestando, portanto, para cobrir acréscimo patrimonial, primeiro, por se tratarem de recursos de clientes, que não poderiam ser utilizados para fins particulares. Ainda que se entendesse que o recorrente pudesse se utilizar desses recursos para fins particulares, mesmo assim, esses cheques, por não possuírem suficiente provisão de fundos, não constituíam disponibilidade em moeda, que pudesse respaldar os acréscimos patrimoniais a descoberto, resultando daí a total improcedência dessas suas alegações no presente recurso.

Relativamente ao ano-calendário de 1994, a SAGA Automóveis, em resposta à intimação de fls. 169, produziu o citado documento de fls. 170/171 onde informa a movimentação mensal com o recorrente nos meses e valores abaixo reproduzidos, a título de "Adiantamento para despesas processuais e pagamentos negociais":

Ano 1994 – Mês	Valor –R\$
Julho	178.167,86
Agosto	21.534,89
Outubro	209.464,51
Novembro	246.624,29
Total	655.791,55

Em seguida, nesse mesmo documento, a empresa informa os valores da prestação de contas referente aos adiantamentos para as despesas processuais e pagamentos negociais, nos meses e valores abaixo transcritos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002264/2001-74

Acórdão nº. : 102-46.559

Ano 1994 – Mês	Valor –R\$
Agosto	199.702,75
Outubro	374,00
Novembro	5.591,26
Total	205.668,01

Finalizando, é feito o demonstrativo (fl. 171), abaixo reproduzido, onde é evidenciado o saldo no mês de dezembro de 1994 da conta Adiantamentos para despesas processuais e pagamentos negociais:

Conta Adiantamentos para despesas processuais e pagamentos negociais – R\$	
Adiantamentos	655.791,55
Prestação de Contas	(205.668,01)
Saldo em Dez/94	450.123,54

Reintimada a esclarecer a natureza de cada uma das operações, apresentando contratos de prestação de serviço, bem assim o destino final do numerário, se usado para adquirir bens para a SAGA, pagamento de honorários, etc (fl. 205), foi respondido que (fl. 208):

*“2 – As operações envolvendo os citados documentos referiam-se a **adiantamentos** feitos normalmente em espécie, podendo até mesmo ser referir a remessa de cheques para cobrança amigável, sendo comum o retorno posterior sem a efetivação do recebimento. Devido ao lapso de tempo transcorrido torna-se impossível determinar com precisão detalhes de cada operação.*

3 – As operações transitaram pelo caixa, inexistindo os citados comprovantes de depósito bancário e cópia de cheques.

*4- Quanto ao documento citado neste mesmo item da Intimação Fiscal, informamos que o **Contrato mantido entre as partes é da modalidade tácita e verbal**, devido a permissão constante do Estatuto da OAB-GO, bem como do **grau de confiança existente entre os contratantes** e às **características de remuneração dos serviços prestados**, consiste em recebimento e repasse.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002264/2001-74

Acórdão nº. : 102-46.559

5 – A destinação do numerário na quase totalidade das vezes era o próprio caixa da Empresa, tendo em vista que nas prestações de contas processuais ou negociais, o objetivo sempre era a recuperação de valores pendentes.” (g.n.).

Nesse caso, a insuficiência de esclarecimentos precisos sobre a natureza das operações por parte do recorrente e da SAGA Automóveis, conduz a necessidade de melhor esclarecê-las com base nas provas disponíveis nos autos, que se encontram no presente processo às fls. 169/293.

Assim, como se demonstrará adiante, verificou-se que o contrato tácito e verbal a que se refere a SAGA estabelecia a entrega ao recorrente de cheques para cobrança amigável (fl. 208) ou judicial, conforme se constata dos lançamentos no Livro Diário (fls. 173, 174 e 175, entre outras). Daí a informação de que “as operações transitaram pelo caixa”, porque se consideravam os cheques como numerário.

Por esse motivo é que inexistem comprovantes de depósitos bancários ou de cópias de cheques das transferências desses valores para o recorrente, porque não havia trânsito de dinheiro, apenas dos cheques para cobrança, pois o objetivo do contrato, conforme afirma a contratante (fl. 208) “sempre era a recuperação de valores pendentes”. Se cobrados os cheques, no retorno desses recursos ao caixa da empresa, certamente havia cheques e comprovantes de depósitos bancários.

Conforme as cópias dos recibos firmados pelo recorrente para a SAGA (fls. 209/230), todos com o histórico “ADIANTAMENTO A ADVOGADO, PAULO ROBERTO VIANA, PARA ACERTOS DIVERSOS, EM NUMERÁRIO”, foram-lhe entregues nas datas abaixo os cheques do ano de 1994 nos valores que se lhes seguem:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002264/2001-74

Acórdão nº. : 102-46.559

Julho/94		Agosto/94		Outubro/94		Novembro/94	
Dia	Valor-R\$	Dia	Valor-R\$	Dia	Valor-R\$	Dia	Valor-R\$
29	178.167,86	04	21.534,89	27	7.091,41	08	97,72
-	0,00	-	0,00	27	817,25	08	557,02
-	0,00	-	0,00	27	3.611,05	08	390,00
-	0,00	-	0,00	28	190,00	10	77.389,07
-	0,00	-	0,00	28	1.637,10	14	19.394,77
-	0,00	-	0,00	28	2.623,00	16	38.511,16
-	0,00	-	0,00	28	2.395,20	21	110.284,55
-	0,00	-	0,00	28	3.454,81	-	0,00
-	0,00	-	0,00	31	7.500,00	-	0,00
-	0,00	-	0,00	31	5.931,63	-	0,00
-	0,00	-	0,00	31	1.795,63	-	0,00
-	0,00	-	0,00	31	2.175,15	-	0,00
-	0,00	-	0,00	31	170.242,28	-	0,00
Total	178.167,86	-	21.534,89	-	209.464,51	-	246.624,29

A anotação nesses recibos de que a entrega teria sido em numerário não significa, portanto, que foi em dinheiro. Para fins contábeis a empresa considerava esses cheques como numerário, de modo a possibilitar o seu trânsito pela conta caixa. Uma empresa do porte da SAGA Automóveis certamente não efetuaría pagamentos da ordem, por exemplo, de R\$ 178.167,86, R\$ 170.242,28, R\$ 77.389,07, R\$ 38.511,16 e R\$ 110.284,55, em espécie, até porque não foi demonstrado que o seu caixa nos dias dos respectivos pagamentos tinha recursos em espécie nesses montantes.

Esses recebimentos se referem, portanto, a entrega de cheques para cobrança. Tanto é assim que o recorrente presta contas das cobranças, retornando os valores recuperados ou incobráveis para o caixa da empresa (R\$ 199.702,75 em agosto/94, R\$ 374,00 em outubro/94 e R\$ 5.591,26 em novembro/94), conforme expressamente informado pela SAGA Automóveis (fl. 170), e corroborado pela declaração (fl. 208) de que "a destinação do numerário na quase totalidade das vezes era o próprio caixa da Empresa, tendo em vista que nas prestações de contas processuais ou negociais, o objetivo sempre era a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002264/2001-74

Acórdão nº. : 102-46.559

recuperação de valores pendentes” e pelos registros nos Livros Diário (fls. 176 e 183) e Razão (fls. 193, 194 e 197).

Comprova ainda o exposto os lançamentos no Livro Diário Auxiliar e no Razão da empresa, onde consta expressamente que os valores informados às fls. 170 como “Adiantamento para despesas processuais e pagamentos negociais” referem-se a “REMESSA DE CHEQUES P/EXECUÇÃO” e “REMESSA CHEQUES PARA COBRANÇA JURÍDICA”. Exceção a esse histórico de registro diz respeito aos valores entregues no mês de julho/94, no montante de R\$ 178.167,86, e agosto/94 num total de R\$ 21.534,89, que constam como “EMPRÉSTIMO FRUTO-PAULO ROBERT” e “VLR.REF.EMPREST.PAULO V.MARTI” no Livro Diário Auxiliar (fls. 200 e 179) e no Razão (fls. 192 e 193), respectivamente.

Essa divergência, contudo, é apenas escritural, porque se refere, na realidade, a remessa de cheques para cobrança, como comprova a escrituração no Razão do mês de dezembro de 1994 (fl. 198), onde consta como “RECBIT.DE EMPRÉSTIMO N/DATA”, o saldo de R\$ 450.123,34 da conta “Adiantamento para despesas processuais e pagamentos negociais” (fl. 171), composta, como demonstrado, de cheque remetidos para cobrança.

Confirma ainda que esse registro como empréstimo se refere à remessa de cheques, o lançamento no Diário no mês de janeiro de 1995, mais precisamente no dia 02/01/1995 (recibo de “ADIANTAMENTO A ADVOGADO PARA ACERTOS DIVERSOS” - fls. 299), retornando o referido saldo de R\$ 450.123,54 para a referida conta de adiantamentos do recorrente, com o histórico “EMPRÉSTIMO DE NUMER. N/DATA” (fl. 203).

Essa é uma prova material de que os R\$ 450.123,54 não estavam na posse do recorrente em 31/12/94, razão pela qual sequer poderiam constar de sua declaração de rendimentos. Essa importância de R\$ 450.123,54, somada ao total de R\$ 205.668,01, que o recorrente prestou conta no ano de 1994 (fl. 170), comprova que o alegado empréstimo de R\$ 655.791,55, não poderia nem constar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002264/2001-74

Acórdão nº. : 102-46.559

da declaração de ajuste anual, pois, além de não se tratar de empréstimo, mas de cheques entregues para cobrança amigável ou judicial, retornaram à empresa SAGA no final do ano.

Abaixo, se reproduz o quadro dos valores recebidos, com indicação das folhas do processo onde se encontra o respectivo lançamento contábil nos Livros Diários e Razão, que comprovam que os valores informados pela empresa SAGA Automóveis (fls. 170) referem-se a cheques remetidos para cobrança, razão pela qual não se prestam para elidir acréscimo patrimonial a descoberto, por não serem recursos disponíveis que pudessem ser utilizados para fins pessoal e particular do recorrente:

Julho de 1994			
Dia	Valor-R\$	Diário-fls.	Razão-fls.
29	178.167,86	200	192 e 193

Agosto de 1994			
Dia	Valor-R\$	Diário-fls.	Razão-fls.
04	21.534,89	179	193

Outubro de 1994			
Dia	Valor-R\$	Diário-fls.	Razão-fls.
27	7.091,41	173	194
27	817,25	173	194
27	3.611,05	173	194
28	190,00	174	194
28	1.637,10	174	194
28	2.623,00	174	194
28	2.395,20	174	194
28	3.454,81	174	194
31	7.500,00	175	194
31	5.931,63	175	194
31	1.795,63	175	194
31	2.175,15	175	194
31	170.242,28	176	194
-	209.464,51	-	-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002264/2001-74

Acórdão nº. : 102-46.559

Novembro de 1994			
Dia	Valor-R\$	Diário-fls.	Razão-fls.
08	97,72	183	197
08	557,02	183	197
08	390,00	183	197
10	77.389,07	184	197
14	19.394,77	185	197
16	38.511,16	186	197
21	110.284,55	187	197
-	246.624,29	-	-

Vistas as provas documentais de que os registros contábeis da empresa SAGA Automóveis relativos a adiantamentos ou empréstimos ao recorrente, inclusive com o histórico "ADIANTAMENTO A ADVOGADO PARA ACERTOS DIVERSOS", referem-se a cheques que lhe foram entregues para cobrança, conclui-se que somente cópias de cheques, de comprovantes de depósito bancário ou de extrato bancário onde constasse o efetivo ingresso do numerário na conta corrente do contribuinte, poderiam elidir a realidade que robustamente emerge da contabilidade da empresa SAGA Automóveis de que não houveram os alegados empréstimos em numerário.

O exposto dispensa maiores considerações para se concluir que os recibos nos valores de R\$ 345.139,09 e R\$ 91.223,29, datados de 24/04/96 e 02/08/96, respectivamente (fls. 302 e 303), apesar do histórico "ADIANTAMENTO A ADVOGADO PARA ACERTOS DIVERSOS" referem-se também à entrega de cheques para cobrança amigável ou judicial, não se prestando, portanto, para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto.

Por esse motivo, se rejeita também os supostos pagamentos de parte desses empréstimos que recorrente lançou no demonstrativo que elaborou (fl. 615), nos valores de R\$ 232.515,80 e R\$ 103.487,39, bem assim dos R\$ 13.540,34 (fl. 615), que seria referente a empréstimos de credores diversos, tendo em vista que nada mais são do que retorno de valores referentes a cheque cobrados



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002264/2001-74

Acórdão nº. : 102-46.559

amigável ou judicialmente e de devolução daqueles eventualmente considerados incobráveis.

A alegação de empréstimo, tanto na concessão como no recebimento, deve ser provada com documentos hábeis e idôneos, tais como cópia de cheque, comprovante de depósito bancário e extrato bancário, que comprovem a efetividade da transferência financeira, contrato de mútuo ou declaração do mutuante, entre outros.

No lançamento no Livro Diário, a empresa, numa demonstração da falta de confiabilidade dos históricos de seus registros contábeis, lança os valores acima como "EMPRÉSTIMO PAULO R V MARTINS N/DATA" (fl. 331) e "EMPR NUMER – PAULO R V MARTINS N/DATA" (fl. 335). Como registrado, não vieram aos autos cópias dos cheques, dos comprovantes de depósito ou do extrato bancário, que comprovassem a efetiva transferência dos recursos ao recorrente e nem das folhas do Razão da conta Caixa da empresa, comprovando a existência de numerário nessas datas.

Ausente também declaração objetiva e clara da empresa de que esses recursos foram entregues em numerário e que se referiam a empréstimos. Pelo contrário, às fls. 208, a empresa informa que a destinação do numerário, referente aos cheques recuperados, na quase totalidade das vezes era o seu próprio caixa, pois o objetivo dessas operações com o recorrente era sempre a recuperação de valores pendentes. O demonstrativo do recorrente (fl. 611) demonstra o retorno de recursos a empresa no ano de 1994 da ordem de R\$ 336.003,19 (R\$ 232.515,80 + R\$ 103.487,39).

Rejeita-se, portanto, como origem de recursos, as importâncias de R\$ 345.139,09 e R\$ 91.223,29, constantes dos itens 5.1 – Empréstimos recebidos, de demonstrativo elaborado pelo recorrente, nos meses de abril/96 (fl. 613) e agosto/96 (fl. 614), por referirem-se a cheques entregues para cobrança.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002264/2001-74

Acórdão nº. : 102-46.559

No tocante aos valores lançados pelo recorrente no item 10 do referido demonstrativo como empréstimos concedidos pelo recorrente (aplicações) no mês de março/96 (R\$ 1.475,00 – fl. 612), abril/96 (R\$ 8.800,00 – fl. 613), junho/96 (R\$ 13.500,00 – fl. 613), julho/96 (R\$ 1.000,00 – fl. 614), novembro/96 (R\$ 13.825,00 – fl. 615) e dezembro/96 (R\$ 13.000,00 – fl. 615), no montante de R\$ 51.600,00, conforme discriminado as fls. 455, referente a recursos aportados na empresa Sistema de Comunicação Tocantins S/A, verifica-se que a fiscalização considerou esse total de aplicações no mês de dezembro/96 (fl. 570), certamente por falta de informação do contribuinte. Essa situação, contudo, por ser mais favorável ao contribuinte, não lhe causa nenhum prejuízo e não interfere no lançamento. Pelo contrário, só pode beneficiá-lo, pois, se necessário, permite o aproveitamento de recursos que integraram o patrimônio do recorrente após as datas dos efetivos desembolso dessas aplicações (fl. 455).

Para fins do lançamento também é indiferente a alocação pelo recorrente de R\$ 60.000,00 como recursos no mês de dezembro/96 (fl. 615), pela alienação, pelo custo de aquisição, mediante integralização de capital na Granja Santa Luzia Ltda, do imóvel constituído por uma gleba de terras situada na Fazenda Caiçara, Município de Bela Vista de Goiás (GO), matrícula AV-1-6.283, Livro 2, conforme Cláusula Quarta da 5ª Alteração Contratual da referida empresa (fl. 62). Isto porque, na integralização de capital com imóvel pelo custo de aquisição ocorre concomitantemente uma entrada e uma aplicação de recursos, o que, para fins de evolução patrimonial, torna neutra essa operação, conforme comprova o demonstrativo elaborado pelo recorrente, onde consta um ingresso e uma saída de R\$ 60.000,00 no mês de dezembro/96 (fl. 615).

Assim, o fato de o Fisco não incluir no demonstrativo da evolução patrimonial no mês de dezembro de 1996 (fl. 570) os referidos R\$ 60.000,00 de recursos e de aplicação, não interfere no valor do lançamento. Consigne-se que a aquisição desse imóvel, segundo a respectiva escritura (fl. 59/61), por R\$ 60.000,00,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002264/2001-74

Acórdão nº. : 102-46.559

com entrada de R\$ 30.000,00 em junho/96 e duas parcelas, uma de R\$ 20.000,00 e outra de R\$ 10.000,00, no mês de julho/96, foram corretamente considerados como aplicações nesses meses (fl. 568 e 569)

A alegação de que o preço de venda do automóvel Ford/Versailles, placa KDC-2570 foi de R\$ 14.000,00, não prospera, por falta de comprovação com documento hábil e idôneo. Primeiro, porque o próprio contribuinte informou em sua declaração de bens e direitos, tempestivamente entregue à Receita Federal, que o veículo foi vendido por R\$ 12.500,00 (fl. 250). Segundo, porque a procuração por instrumento público (fl. 66) que nomeia procurador com amplos poderes para adotar as providências necessárias para efetivar a transferência do veículo, não menciona preço. Terceiro, porque relativamente a outros veículos que alienou, o recorrente apresentou cópia da Autorização para a Transferência de Veículo (DUT) em que consta o respectivo preço de alienação (fls. 37, 38 e 65).

Por último, não deve ser acatada a alegação de que teria recebido em dezembro de 1996 o montante de R\$ 210.000,00, referente a empréstimo que teria concedido a Mirosmar José de Camargo no ano de 1995 (fl. 615). Esse empréstimo, que consta inclusive da DIRPF/96 (fl. 245), não foi comprovado com cópia do contrato de mútuo, cheque, comprovante de depósito bancário ou extrato de conta corrente. Não foi juntado aos autos declaração do mutuário e cópia de sua declaração de dívidas e ônus reais, bem assim do extrato bancário, que, à falta de outros documentos do recorrente, poderia comprovar a efetiva transferência dessa vultosa importância para o mutuário. É público e notório que não é normal efetuar operações desse vulto em espécie. Por esses motivos e pela falta de provas da efetividade dessa operação, o Fisco não considerou esse valor como aplicação no mês de dezembro de 1995 (fl. 565) e, por conseguinte, como recursos no ano de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002264/2001-74

Acórdão nº. : 102-46.559

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes nesse sentido é mansa e pacífica, conforme se constata as ementas dos acórdãos abaixo transcritas:

"EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos por empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo, feita somente com o instrumento particular de contrato, sem qualquer outro subsídio, como estar o mútuo consignado nas declarações de rendimentos apresentadas tempestivamente pelos contribuintes devedor e credor, bem como a prova da transferência de numerários (recebimento e pagamento), coincidentes em datas e valores, principalmente quando as provas dos autos são suficientes para confirmar a omissão. (Ac 104-17092)."

"EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso (ou saída) de recursos resultante de empréstimos recebidos ou cedidos. Inaceitável a prova de empréstimo, feita exclusivamente com a consignação na declaração de rendimentos de um dos mutuantes, sem quaisquer outros subsídios, como instrumento particular de contrato e comprovação da efetiva transferência de numerário, capacidade financeira do credor, ou ainda, regularmente declarado pelo contribuinte devedor e credor nas declarações de rendimentos apresentadas no prazo legal." (Ac. 104-17567).

"MÚTUO. COMPROVAÇÃO. A alegação de que foram recebidos recursos em empréstimo obtido de pessoa física deve ser acompanhada dos comprovantes do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte, além da informação da dívida nas declarações de rendimentos do mutuário e do mutuante e da demonstração de que este último possuía recursos próprios suficientes para respaldar o empréstimo." (Ac 106-12836).

"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EMPRÉSTIMO - NOTA PROMISSÓRIA - A nota promissória, por ser representativa de um negócio jurídico abstrato, em oposição aos causais, por ela mesma é válida para determinar a obrigação do pagamento, porém não revela a causa do negócio jurídico. Logo, não é prova efetiva do mútuo por não se prestar somente a esta finalidade, qual seja a de garantir um empréstimo." (Ac 106-12714).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002264/2001-74

Acórdão nº. : 102-46.559

“EMPRÉSTIMOS - Cabe ao contribuinte o ônus de provar o efetivo ingresso do numerário obtido por meio de empréstimo. Inaceitável, como prova de mútuo, contrato particular de empréstimo cuja autenticidade e legitimidade não são corroboradas por qualquer outro subsídio.” (Ac 106-11633).

“EMPRÉSTIMO NÃO JUSTIFICADO – A justificação para o empréstimo deve basear-se em outros meios, como a transferência de numerário, coincidente em data e valores, não bastando a apresentação de nota promissória.” (Ac 104-9200/92-DOU de 25/01/93).

Assim, por falta de comprovação com documentos hábeis e idôneos, rejeita-se a alegação de que o empréstimo teria sido concedido em 1995 e recebido em 1996.

Em face do exposto e de tudo o mais que do processo consta, NEGÓ provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2004.


JOSÉ OLESKOVICZ